

**PARECER: APLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA EC 47/2005 AOS CASOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR<sup>1</sup>**

**Ronaldo Gusmão**

*Procurador do Município de Londrina, lotado na Gerência de Assuntos de Pessoal – GAP. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Bacharel em Direito pela UEL.*

**EMENTA:** Previdenciário - Aposentadoria especial de professor - aplicabilidade da regra de transição constante no art. 3º, EC 47/2005

**1. Relatório**

A CAAPSMML solicita orientação jurídica acerca da extensão da decisão judicial, constante no Doc. SEI nº [...], aos professores do Município de Londrina. O mencionado Doc. SEI consta o pedido de aposentadoria especial de professor, efetivado pela interessada supra, constando decisão final do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, já transitada em julgado, com a seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.DIREITO PREVIDENCIÁRIO.PRELIMINARMENTE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.AFASTADA.ILEGITIMIDADE. SINDICATO.SUBSTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. REGISTRO DEVIDAMENTE COMPROVADO. ILEGITIMIDADE AFASTADA.PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.MAGISTÉRIO MUNICIPAL. APOSENTAÇÃO NA FORMA INTEGRAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005.DIREITO À REDUÇÃO DA IDADE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NA CARTA MAGNA.REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ACOLHIMENTO DAS INSURGÊNCIAS.PRETENSÃO DE CORRIGIR ERRO MATERIAL DA SENTENÇA. ACOLHIDA. SENTENÇA MODIFICADA.RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARANÁ, CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARANAPREVIDÊNCIA CONHECIDO E DESPROVIDO. NO MAIS, PERMANECE A DECISÃO TAL COMO LANÇADA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

(APC nº 1122295-6 -j. 03/05/2016)

---

<sup>1</sup> A presente publicação é parte do Parecer Jurídico n. 150/2018, exarado em 21/02/2018.

Ao que consta, supomos que a dúvida diz respeito à aplicabilidade, ou não, dos redutores de idade e tempo de contribuição constantes no art. 40, § 5º, da CF, em favor dos professores, utilizando-se para tanto a regra de transição, contida no art. 3º, EC 47/2005, eis que, de fato, não temos conhecimento da ocorrência de aposentadoria nessa modalidade no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, a cargo da Consulente.

## 2. Nossas considerações

Desde logo, é possível concluir que a mencionada decisão outorgou uma interpretação extensiva o texto do art. 40, § 5º, da CF ("*§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio*"), que prescreve a redução de 5 anos de idade e tempo de contribuição em relação à regra comum, se se tratar de professor que, no período, tenha desempenhado atividades típicas de magistério. Assim concluimos, porque, como se não fosse somente a aplicação desses redutores na aposentadoria por tempo de contribuição prevista no mesmo art. 40 (§ 1º, III, a), de forma expressa, o legislador constituinte derivado, em outra regra de transição, qual seja, aquela prevista no art. 6º, EC 41/2003, de modo expreso estabeleceu a aplicabilidade da norma especial também para essa modalidade aposentatória, conforme caput, do citado art. 6º. Outrossim, desde então, é possível a aposentação de professores, com regras especiais (art. 40, § 5º, CF). Vide o texto:

*Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*

Por sua vez, a regra de transição prevista no art. 3º, EC 47/2005, objeto desta consulta, não faz a mesma remissão ao já citado art. 40, § 5º, CF, fazendo crer, ao menos no plano de uma interpretação literal, que essa modalidade de aposentadoria transitória não admite a aplicação dos respectivos redutores.

Na fundamentação do acórdão e em síntese, o TJPR entendeu que o "*o privilégio consignado aos professores por meio do art. 40, parágrafo 5º da Constituição Federal não pode ser lido de forma isolada do sistema e sim como manifestação política de estímulo e incentivo à profissão por meio de discriminação positiva, realizadora da isonomia em sentido material*".

Ocorre que não obstante a mencionada decisão, dentre outras citadas no acórdão no mesmo sentido, ousamos discordar dos seus termos, trilhando pelo entendimento que a regra de transição, prescrita no art. 3º, da EC 47/2005, não se aplica à carreira de magistério, ao menos quanto à pretensão de conjugar os seus termos com os respectivos redutores de tempo prescritos no aludido art. 40, § 5º, CF. Assim entendemos por variadas razões, que passamos a expor:

A primeira razão diz respeito ao fundamento, dentre outros, constante no r. acórdão para justificar a paridade de tratamento, em favor do quadro de magistério, no tocante à regra de compensação de tempo de idade por contribuição, constante no art. 3º, EC 47/2005.

Conforme citado, o acórdão entendeu que a benesse visa a um "*estímulo e incentivo à profissão por meio de discriminação positiva*". Com o devido respeito, manifestamo-nos um entendimento contrário, ou seja, a regra especial de aposentadoria de professor jamais teve a pretensão objetiva de criar um estímulo à carreira, seja porque a mesma é desgastante, ou seja, porque - segundo defendem - mormente a sua remuneração não acompanha a complexidade o mencionado desgaste do cargo; se se fosse por essa razão, certamente o texto constitucional deveria ponderar tantas outras profissões tanto ou mais estressante que o magistério (1). Não se pretende aqui fazer juízo de valor acerca da atividade; ao contrário, entendemos que o caso deve ser retirado desse grau de subjetividade para recair naquilo que objetivamente justifica a concessão da aposentadoria especial, qual seja: o serviço de magistério propriamente dito, em sua forma objetiva de realização. Nesses termos, desde logo destacamos decisão do STF, que, em boa oportunidade, assim se manifestou:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos *supra*.

A decisão foca no princípio finalístico da concessão de aposentadoria aos docentes com requisitos de tempo mais favoráveis em relação aos demais trabalhadores. Constitui nosso objetivo propor essas informações de modo a esclarecer que, ao contrário do senso comum, e assim trilhou o r. acórdão, a aposentadoria especial para o professor está direta e objetivamente relacionada à peculiaridade da atividade, que por exigir o compromisso com funções que vão além da jornada regular do cargo ou emprego, tal como os exemplos citados no acórdão do STF.

Nesse sentido, realçamos que o mencionado art. 3º, da EC 47/2005 concede a hipótese de redução de idade para aposentadoria desde que ocorra a respectiva majoração de tempo de contribuição, sendo absolutamente omissa em relação à aplicabilidade dessa modalidade aposentatória em relação à aposentadoria especial. Sobre tal ausência de previsão constitucional, equivocou-se o acórdão ao citar o acórdão do STF, no RE 908242, de modo a argumentar que as regras aposentatórias de transição são condizentes com a aposentadoria especial de professor, inclusive com a chancela da Suprema Corte. Nesses termos, também destacamos a ementa citada no acórdão do TJPR:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PROFESSOR APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REDUTOR DO ART. 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO À REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 6º DA EC Nº 41/2003. DIREITO À PARIDADE RECONHECIDO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.5.2015. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

Para tanto, citamos 3 breves apontamentos:

1º - o acórdão do STF refere-se à regra de transição do art. 6º, da EC 41/2003 e não à regra em análise (art. 3º, EC 47/2005);

2º - A regra de transição citada pelo STF possui previsão expressa de aplicabilidade em favor dos professores, *in verbis*:

*Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40, da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que*

*corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no [§ 5º do art. 40 da Constituição Federal](#), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*

3º - Por conta dessa previsão expressa, sabemos que o RPPS, a cargo da Consulente, de modo reiterado concede aposentadorias especiais, conjugadas com a regra de transição do citado art. 6º.

Ou seja, por razão elementar (art. 6º, da EC 41 possui previsão expressa de extensão aos professores na forma do art. 40, § 5º, CF) entendemos que o mencionado acórdão do STF, citado na decisão do TJPR, absolutamente não servem de supedâneo ou paradigma para justificar a conjugação de regras, ora requeridas.

Essa omissão no texto constitucional admite ainda duas considerações, que rechaçam a aplicação da regra da EC 47 com a aposentadoria especial, quais sejam:

A primeira remete ao fato de, ocorrendo a previsão expressa da norma especial na regra de transição da EC 41 e a citada omissão na EC 47, desde logo admite a conclusão o legislador assim caminhou por sua própria opção, de não contemplar a aposentadoria especial de professor nessa última EC. Tanto é verdade, que tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 21, de 2016 (<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125620>), de autoria do senador Paulo Paim, incluindo o direito ora postulado pela interessada no âmbito da EC 47. Nesses termos, destacamos a Ementa e sua Explicação:

*Ementa:*

*Estende as normas especiais para aposentadoria dos professores previstas na Constituição Federal para as regras de transição estabelecidas pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.*

*Explicação da Ementa:*

*Altera a regra de transição constante do art. 3º da EC 47, de 2005, para facultar ao professor que comprove tempo de efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio a redução em cinco anos dos requisitos a que se refere o inciso I do artigo e serão considerados, para efeito de redução da idade mínima a que se refere o inciso III do mesmo artigo, os limites decorrentes do art. 40, § 5º, da Constituição Federal.*

Ou seja, em todos os aspectos, qualquer intenção de supor implicitamente que a regra especial de professor está contemplada na EC 47, na verdade, caminha para a inconstitucionalidade. Não pode o Poder Judiciário constituir direitos sem respaldo normativo, especialmente ante ao Princípio da

Legalidade que a Administração Pública está vinculada (art. 37, *caput*, da CF). Se assim fosse, desnecessária seria a citada Emenda, atualmente em trâmite.

Segundo, talvez se diga que realmente a mencionada Emenda é desnecessária, eis que, como constou no acórdão do TJPR, a extensão da aposentadoria especial de professor diante da regra de transição da EC 47, já está contemplada, tomando-se como referência no sistema previdenciário no serviço público como um todo, concluindo que, se assim não fosse, estaríamos diante de um tratamento anti-isonômico entre os servidores públicos no plano de suas desigualdades positivas, assim resguardadas pelo texto constitucional.

Mais uma vez intentamos discordar do r. acórdão do TJPR, eis que defendemos que as normas previdenciárias, ao menos no que se refere aos requisitos exigidos para concessão de benefícios, segue o princípio da legalidade estrita, eis que a sustentação do benefício ocorre por conta da contribuição previdenciária, que é um tributo (e assim deve ser interpretado de modo estrito), somado ao fato que esse tributo deve ser certo em seu custeio, sob pena de ofensa ao art. 195, § 5º, da CF, que assim dispõe:

*Art. 195 (...)*

*§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.*

Ou seja, se os benefícios previdenciários exigem uma fonte específica de custeio para o pagamento da totalidade dos benefícios, nada mais sensato e razoável que os respectivos benefícios estejam taxativamente previstos na CF ou na lei; de modo oposto, ao admitir a concessão de um benefício diante de uma interpretação sistemática ou qualquer outra fuja da literalidade do texto da norma, também é de se concluir que, assim fosse, o mencionado preceito constitucional seria impossível de atender. O cálculo atuarial avalia o contexto da massa de benefícios diante das possíveis e taxativas hipóteses de concessão de benefícios. Com esses dados, o profissional aponta qual deverá ser o valor da alíquota do tributo. Ao quebrar essa taxatividade, é correto também afirmar que estaríamos diante de normas que admitem "n" hipóteses de interpretação, ampliando a margem de benefícios sem quaisquer limites e naturalmente sem supedâneos para o apontamento do valor a ser arrecadado como fonte de custeios dos respectivos benefícios.

Ademais, a exclusão da regra própria dos professores no âmbito da EC 47, absolutamente, não tem o condão de provocar uma quebra de isonomia de tratamento entre os servidores. Desse modo caminhamos o nosso entendimento, atrelando-se ao dever supracitado de manter o respectivo RPPS com a sua fonte de custeio equilibrada. A nosso ver, a regra constante na EC 47 constitui uma benesse aplicável a todos os servidores públicos que cumprirem os seus requisitos, até mesmo os detentores do cargo de professor. Nesse sentido, ao estabelecer a prerrogativa de concessão do benefício em idade mínima inferior em face de tempo de contribuição proporcionalmente superior, quis o legislador constitucional assim admitir outra hipótese aposentatória, no âmbito transitório, sem que com isso fosse levada em conta as reduções especiais contidas nas normas originárias do art. 40, da CF. Para tanto, destacamos que a regra transitória não deixou de contemplar somente a aposentadoria especial dos professores, mas aquelas também descritas no art. 40, § 4º, CF, que admitem concessões com reduções de idade e tempo de contribuição, quando o beneficiário for portador de deficiência, exerça atividade de risco ou em condições que afetem a sua saúde ou

integridade física. Ou seja, é correto afirmar que, diante da ausência absoluta de uma regra especial dessa natureza, assim caminhou o legislador constituinte ao criar esse sistema diferenciado de compensação de idade e tempo de contribuição, vinculada exclusivamente à regra voluntária comum, qual seja, 55 anos de idade e 30 de contribuição para mulher e 60 anos de idade e 35 de contribuição para homem (art. 40, § 1º, III, a, da CF).

Para arredar o tema, frisamos que a norma especial de professor não reina absoluta sequer no âmbito das modalidades regulares de aposentadoria, constantes no âmbito do art. 40. Note-se, v.g., o caso das aposentadorias compulsórias por idade (75 anos) ou por invalidez, cuja concessão não deve qualquer continência à hipótese especial. Ou seja, o professor, ainda que em exercício de magistério, será aposentado compulsoriamente por idade ou invalidez, sem qualquer metodologia de redutores em seu favor (não se cogita, assim, que a compulsoriedade ocorra aos 75 anos como regra geral, aos 70 anos para os professores e 65 anos às professoras), devendo-se nesses casos aplicar a proporcionalidade contributiva comum, qual seja, 30 anos para mulher e 35 anos para homem. Ou seja, outorgar a interpretação sistemática proposta pelo TJPR no que tange à EC 47, seria colocar em xeque todo o sistema previdenciário, em sua forma de concessão, eis que os critérios atualmente aplicados para as aposentadorias de professores, diante de hipóteses compulsórias, estariam sendo concedidas irregularmente, eis que assim se consolidam sem ponderar os redutores do art. 40, § 5º. Sem dúvidas, nesse cenário e como se não bastasse o princípio contributivo e dever de fonte de custeio do benefício, melhor é prezar pela taxatividade das hipóteses aposentatórias prescritas na CF e em suas emendas.

Nesse contexto, reconhecemos que não há tratamento anti-isonômico entre os servidores, eis que, diante de norma especial aplicada de forma transitória, não há como arguir distinção de tratamento, eis que a mesma assim foi elaborada para atender a demanda, na forma por ela expressamente proposta, inclusive os próprios professores, se assim cumprirem os seus requisitos. Muito diferente seria se o legislador optasse pela extensão, por previsão expressa, dessa regra às aposentadorias especiais de professores, como de fato e acima mencionado fez no âmbito da regra de transição prescrita no art. 6º, da EC 41/2003.

Finalizamos o tema salientando que, como já descrito neste documento, ante à importância da previsão expressa do benefício, tramita no Congresso Nacional a PEC 21/2016, de modo a alterar o art. 3º, EC 47, em análise, com vistas a atender a pretensão da interessada e assim estender expressamente tal regra de transição à hipótese do art. 40, § 5º, da CF; em outros dizeres, o desejo de interpretar a norma constitucional-previdenciária por métodos que vão além da interpretação textual, com o respeito que merece o r. acórdão citado como referência para o pedido, nada mais é que extrapolar aquilo que a Emenda não previu, ou adiantar um direito que ainda está sob o jugo de análise e aprovação no plano do Poder Legislativo.

### 3. Conclusão

Por todas as razões expostas no item anterior, e em que pese as decisões do E. Tribunal de Justiça manifestando-se em sentido favorável ao pedido da interessada, concluímos pela impossibilidade de conjugação de aplicabilidade da regra aposentatória de transição constante no art. 3º, EC 47/2005, com o disposto no art. 40, § 5º, da CF (aposentadoria especial de professor), por absoluta ausência de previsão constitucional, ausência essa, diga-se novamente, que constitui o objeto da PEC

21/2016, atualmente em trâmite no Congresso Nacional, exatamente com a *intentio* de supri-la e assim atender o pedido constante nesse processo.

Enquanto não aprovada a alteração constitucional a que se propõe a PEC 21/2016, persistimos, portanto, na conclusão pela impossibilidade de sistematizar a interpretação da norma, conforme a pretensão da requerente, que, se assim fosse, faria do conteúdo da mencionada PEC uma proposta natimorta, além de colocar que dúvida a forma que as aposentadorias compulsórias constantes no art. 40 (por idade e invalidez) atualmente são aplicadas no caso de servidores, detentores do cargo de professor.

---

(1) Somente a título de complementação argumentativa, ressaltamos que, em estudo realizado pelo site CareerCast e publicado na Revista Exame, as profissões mais desgastantes são as seguintes na mesma ordem:

1º Militar (índice de estresse: 84,78);

2º Bombeiro (índice de estresse: 60,59);

3º Piloto de avião (índice de estresse: 60,46);

4º Policial (índice de estresse: 53,82);

5º Coordenação de eventos (índice de estresse: 49,93);

6º Executivo em relações públicas (índice de estresse: 48,46);

7º Executivo corporativo (índice de estresse: 47,46);

8º Apresentador de TV/rádio (índice de estresse: 47,30);

9º Repórter de jornal (índice de estresse: 46,76);

10º Taxista (índice de estresse: 46,33).

(As 10 profissões mais estressantes para 2016 - Exame - <https://exame.abril.com.br/carreira/as-10-profissoes-mais-estressantes-para-2016/>, capturado em 16/02/2018).

**RONALDO GUSMÃO**

Procurador do Município de Londrina  
OAB-PR nº 32.602 – Matrícula nº 14.291-3

Ratifico. Encaminhe-se ao Procurador Geral.

**SERGIO CORRÊA**

Procurador do Município de Londrina  
Gerente de Assuntos de Pessoal - Matrícula 15801-1 – OAB/PR 38.572

Ratifico.

**JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES**  
Procurador-geral do Município de Londrina